

6. DISCIPLINA

DISCIPLINA (ART. 44, DA LEP)	Colaboração com a ordem
	Obediência às determinações
	Desempenho do trabalho
APLICAÇÃO	Preso condenado (PPL/PRD)
	Preso provisório

6. DISCIPLINA

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Princípios relativos ao sistema disciplinar
Princípio da legalidade (art. 45, <i>caput</i>)
Princípio da taxatividade (art. 45, <i>caput</i>)
Princípio da anterioridade (art. 45, <i>caput</i>)
Princípio da humanidade (art. 45, §§ 1º e 2º)
Princípio da individualização (art. 45, § 3º)
Princípio da culpabilidade (art. 45, §3º)

6. DISCIPLINA

FALTAS DISCIPLINARES	Leves (legislação local)
	Médias (legislação local)
	Graves (LEP)

- ✓ Poder disciplinar (autoridade administrativa)
- ✓ Tentativa = Consumação
- ✓ Faltas graves (rol taxativo / inextensível)

6. DISCIPLINA

FALTA GRAVE (Pena privativa de liberdade)
Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem / disciplina
Fugir
Possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem
Provocar acidente de trabalho
Descumprir, no regime aberto, as condições impostas
Inobservar os deveres de obediência e execução do trabalho
Tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo
Recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético
Fato definido como crime doloso

Súmula n. 660, do STJ: A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave.

Súmula n. 661, do STJ: A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais.

6. DISCIPLINA

Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, firmou entendimento no sentido de que a posse de celular, ainda que na realização de trabalho externo, **configura a prática de falta grave**. Tal posicionamento é o que melhor se coaduna com o propósito da alteração legislativa promovida pela Lei n. 11.466/2007 na LEP - o controle da comunicação entre os custodiados e o ambiente externo, via aparelhos de telefonia móvel.

STJ. **5ª Turma**. AgRg no HC 839.818/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 23/10/2023.

A utilização de aparelho celular durante o trabalho externo, sem expressa vedação judicial, **não configura falta grave**.

STJ. **6ª Turma**. AgRg no HC 866.758-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 15/4/2024 (Info 817)

A recusa do detento em aceitar alimento que julga impróprio para consumo, quando realizada de forma pacífica e sem ameaçar a segurança do ambiente carcerário, **não configura falta grave**.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.418.453/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 17/10/2023 (Info 792).

6. DISCIPLINA

O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal **dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento**, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave.

STF. Plenário. RE 776823, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 758) (Info 1001).

Apenado que está em prisão domiciliar, com o uso de tornozeleira eletrônica, e viola o perímetro (zona) do monitoramento: esta conduta **configura falta grave**, nos termos do art. 50, V, da LEP.

STJ. 6ª Turma. HC 481.699/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/03/2019.

6. DISCIPLINA

FALTA GRAVE (Pena restritiva de direitos)
Descumprir, injustificadamente, a restrição imposta
Retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta
Desobedecer ao servidor e desrespeitar qualquer pessoa com quem deva relacionar-se
Inobservar o dever de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas

6. DISCIPLINA

FALTA GRAVE INTERFERE	FALTA GRAVE NÃO INTEFERE
Progressão de regime (interrupção do prazo) – Súmula n. 534, do STJ	Não interrompe prazo de livramento condicional
Regressão de regime (devendo o apenado ser ouvido em caso de regressão definitiva)	Não interfere na concessão de indulto / comutação da pena (salvo se o requisito for expressamente previsto no decreto presidencial) – Súmula n. 535, do STJ
Revogação de saída temporária	Não alterada data-base da saída temporária
Revogação de até 1/3 da remição →	
Sujeição ao RDD	
Suspensão ou restrição de direitos	Não altera data-base para o trabalho externo
Possibilidade de isolamento na própria cela ou em local adequado	

6. DISCIPLINA

É **constitucional** a previsão legislativa de perda dos dias remidos pelo condenado que comete falta grave no curso da execução penal.

STF. Plenário. RE 1.116.485/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 477) (Info 1084).

6. DISCIPLINA

✓ Regime diferenciado disciplinar – RDD

Art. 54 [...] § 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

- Requerimento (Diretor / autoridade administrativa)
- Manifestação do MP / Defesa
- Decisão judicial (15 dias)